



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 3085/06
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE POSSÍVEL CELEBRAÇÃO DE
CONVÊNIO ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA
BANCO DO BRASIL E O GOVERNO DO ESTADO
DE RONDÔNIA COM O PROPÓSITO DE EFETUAR
O REPASSE FINANCEIRO EM CONTA BANCÁRIA
DO ESTADO PARA PAGAMENTO DO PASEP AOS
SERVIDORES PÚBLICOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

PARECER PRÉVIO Nº 41/2006 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 2006, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º e 85, da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) conhecendo a consulta formulada pelo Senhor Valdir Alves da Silva, Secretário de Estado da Administração, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

1- Se no ato do repasse deverá ser classificado como Receita Orçamentária ou Extra-Orçamentária?

Os recursos que poderão adentrar aos cofres do Estado em função de possível convênio a ser firmado com o Banco do Brasil, para repasse do PASEP, por se tratarem de receita não prevista na Lei Orçamentária ou nas rendas típicas do Estado, bem como por ser receita que não pertence ao Estado e sim a terceiros – servidores públicos, tendo como característica a extemporaneidade e a transitoriedade no orçamento, configura-se como Receita Extra-Orçamentária, devendo ser representada no Balanço Patrimonial como Passivo Financeiro.



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

O Passivo Financeiro é representado dentre outros valores, pelas dívidas a curto prazo, como restos a pagar, os Depósitos, Depósitos de Tesouraria - os quais constituem os já conhecidos Depósitos Especificados, os Depósitos Públicos e os Depósitos de Diversas Origens. Esses valores, para suas movimentações ou pagamentos, tal como os inscritos em Ativos Financeiros, independem de autorização orçamentária, ou seja, não há necessidade de sua inclusão na lei de orçamento.

2- Caso seja Receita Orçamentária, deverá ser alocado no orçamento na natureza de despesa 3190-11 ou 33 90-10?

Uma vez pacificado entendimento de que o repasse a ser realizado pelo Banco do Brasil ao Governo do Estado para pagamento do benefício do PASEP tem natureza de Receita Extra-Orçamentária, não há o que se falar em classificação da despesa segundo sua natureza, pois tal classificação está vinculada às Receitas Orçamentárias.

Tais recursos por se configurarem como Receita Extra-Orçamentária, deverão ser creditados em conta específica do Tesouro a ser aberta pelo Estado, para fins de depósito dos repasses dos recursos do PASEP aos servidores públicos Estaduais, nos termos do Convênio a ser firmado com o Banco do Brasil.

3- Pois sendo receitas correntes, haverá incidência para o repasse aos Poderes, bem como duplicidade no recolhimento do PASEP?

Como tais recursos não se enquadram nas categorias de receitas previstas no orçamento ou nas rendas típicas no Estado, não podem ser enquadrados como Receitas Correntes pertencentes ao Orçamento, logo não há o que se falar em repasse aos Poderes ou pagamento em duplicidade do PASEP para recursos de natureza Extra-Orçamentária.

4 – E como não temos como identificar qual será o valor, em cada UG, se podermos efetuar, se for o caso, o empenho em uma única Unidade Orçamentária?



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

Definida a natureza extra-orçamentária do evento (PASEP) com relação ao Governo do Estado de Rondônia, complementa-se sobre maneira, a forma descentralizada de atuação da Administração Pública através de distribuições setoriais de responsabilidade, por sub-contas aos Poderes e Órgãos independentes, como por exemplo: Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e o Tribunal de Contas. Neste sentido, a Secretaria de Finanças (ou outro Órgão da Administração definido pelo Poder Executivo) responsabilizar-se-á pelos pagamentos dos servidores do Executivo. Esta é uma questão eminentemente gerencial.

Ademais, a matéria em apreço é de cunho financeiro, na qual o Estado participa apenas como fiel depositário de recursos que pertencem a terceiros, no caso em tela, os servidores Públicos. Desta forma, inexistente impeditivo técnico para que tais recursos estejam sob supervisão e responsabilidade de uma ou mais Unidades Gestoras.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente em exercício

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do
M. P. junto ao TCE-RO